Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
30-NOV-2016 09:40:02725-1/1

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a sua regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, e pede apoio dos nobres pares para a aprovação o seguinte Projeto:

Projeto de Lei n.º 228/ 2016.

Dispõe sobre o fornecimento de documentação pública para a regularização de lotes urbanos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública e estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação e regulamentação da lei para o desmembramento, regularização, documentação e cadastramento de lotes urbanos fraccionados e subdivididos com área mínima a partir de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) desde que não infrinjam as situações enquadradas no Inciso III do Parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º - A autorização pública para o desmembramento, regularização, documentação e cadastramento de imóveis urbanos desde que apresentem de forma documental que foram fraccionados ou subdivididos a pelo menos 5 (cinco) anos ou que estão em processo de partilha (inventário) e possuam testada mínima de 3,00m (três) metros em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima a partir de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 3º – Excluídos os imóveis que possuem duas testadas (lotes de esquina) o fornecimento de documentação pública para desmembramento, regularização, documentação e cadastramento de imóveis urbanos fica condicionada a reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Art. 4º – Durante o período de vigência da presente lei, os interessados em desmembrar, regularizar, documentar, cadastrar e matricular imóveis urbanos fraccionados subdivididos ou em processo de partilha (inventário),

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

deverão comparecer ao Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, onde serão notificados dos procedimentos, documentos e projetos técnicos necessários para obter a regularização dos referidos imóveis, conforme determinam as legislações federais e estaduais vigentes, normativas, códigos e instruções municipais, através das secretarias competentes.

Art. 5º – O Executivo Municipal levará ao conhecimento público os benefícios constantes na presente lei através dos meios de comunicação locais.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Art.- 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a exercer seus efeitos concretos e legais a partir da sua regulamentação e com prazo de vigência pré-determinado de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias podendo ser prorrogada por igual período através de autorização legislativa.

Sala das Sessões em 29 de novembro de 2016.

LAURINDO CESA – Vereador – PSDB
PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Justificativa ao Projeto de Lei 225/2016.

Fundamentado na Lei Municipal nº 3.392º de 24 de junho de 2010 que "Dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no Município de Pato Branco, e da outras providências" e na Lei Municipal nº 4.238 de 24 de fevereiro de 2014 que "Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno".

O projeto de lei tem por objetivo abrir oportunidade e prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias também aos interessados (as) a regularizarem seus imóveis independente da localização. Ora se na época o legislador verificou a necessidade de abrir uma exceção ou duas, conforme se verifica nas leis acima citadas, porque não se estender mais um pouco o benefício para atender também pessoas que se tornaram proprietários de imóveis urbanos com as mesmas dimensões em qualquer lugar da cidade? Quantas pessoas estão em processo de partilha (inventário) e aguardam ansiosas a oportunidade para regularizar seu imóvel que jamais querem se desfazer do mesmo, pois em muitos casos este imóvel, este lugar é a sua própria História.

Sonha em construir, quer contribuir com o município pagando pontualmente o seu IPTU através de carnê individual, taxa de iluminação pública, taxa de coleta de lixo, contribuição de melhoria e outros impostos municipais, mas por motivo de seu pedaço de chão não alcançar a metragem mínima padrão do município não consegue nem mesmo planejar um projeto para o futuro da família e a cada vez que chega o prazo de pagar os impostos municipais, geralmente um dos proprietários (pois a matrícula não é individual), através das redes sociais tem a não nobre missão de avisar aos demais, ou percorrer a cidade e região para comunicar aos outros proprietários a chegada do carnê e do prazo de pagar os tributos e arrecadar a quantia necessária para, em nome de todos e zelar pelo bom nome das famílias, cumprir com suas obrigações tributárias e sabemos que, nem sempre, nestas situações existe unanimidade de opiniões e disponibilidade de recursos.

As leis aprovadas no passado foram de fundamental importância e de relevante alcance social para a comunidade pato-branquense. E, ao apresentarmos este projeto de lei para a apreciação em Plenário, estamos dando a oportunidade para que mais cidadãos e famílias do Município, independentemente de sua localização urbana possam beneficiar-se com a regularização e documentação de seus imóveis. Quantas famílias estão planejando construir casa nova ou reformar sua residência, aproveitando o sistema de financiamento da Caixa Econômica Federal e as facilidades do programa "Minha Casa Minha Vida", mas por não estarem com seus terrenos urbanos legalizados não tem acesso a este importante programa de habitação popular. A casa própria em cima de um terreno legalizado é um direito, um sonho e uma necessidade de todas as pessoas.

Porém, na realidade não é bem isso que acontece. Quantas pessoas precisam legalizar seus imóveis para depois pensar em melhorias ou construir,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

mas para ter acesso aos benefícios e aos financiamentos o primeiro passo é onde construir e este local este imóvel, precisa ser devidamente legalizado e documentado. E o projeto de lei apresentado tem este objetivo. "Permitir aos proprietários desses imóveis o desmembramento, a legalização, a documentação e cadastramento de imóveis urbanos e o fornecimento de toda documentação pública necessária para escrituração, abrir matrícula individual e respectivo registro de cada imóvel.

Portanto, o projeto de lei ora exposto, para a análise das assessorias, pareceres das comissões e apreciação e deliberação em plenário que Dispõe sobre o fornecimento de documentação pública para desmembramento, regularização, documentação e cadastramento de imóveis urbanos com metragem a partir de 180,00m², é uma medida justa, extremamente necessária, de interesse social e público e de inteira justiça.

Pensemos nisso,

Pato Branco, 29 de novembro de 2016.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

LEI Nº 3.392, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar os loteamentos e/ou desmembramentos executados em inconformidade com as determinações do ato administrativo da licença exarada, localizados no zoneamento urbano do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Não serão permitidas regularizações das situações enquadradas no Inciso III do Parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º Os interessados, proprietários de glebas ou lotes terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se habilitarem aos benefícios desta lei.

Art. 3º Durante o período constante no artigo anterior, os interessados em regularizar loteamentos, desmembramentos e lotes deverão comparecer ao IPPUPB – Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, onde serão notificados dos procedimentos, documentos e projetos técnicos necessários para obter a regularização do loteamento, conforme determinam as legislações, normativas, códigos e instruções do Executivo, através das secretarias competentes.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias o Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que entender necessário.

Art. 5º A presente Lei está de acordo com os termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações dadas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações posteriores, e Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de junho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

LEI Nº 4.238, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 180,00m^2 (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios estipulados nesta lei, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos edificados deverão comprovar possuir um único bem imóvel no Município de Pato Branco, bem como comprovar que a edificação era anterior a Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da data de edificação, o proprietário deverá apresentar fatura de consumo de energia elétrica ou água.

Art. 4° Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos legalizados que preencham as condições estipuladas nesta Lei e na Lei do Plano Diretor poderão regularizar os mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, para fins de registro público.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 213/2013, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Enio Ruaro – PR.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 24 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Objeto: Projetos de Lei nºs. 186/2016, 187/2016, 188/2016, 193/2016, 194/2016, 196/2016, 197/2016, 205/2016, 209/2016, 210/2016, 211/2016, 214/2016, 215/2016, 216/2016, 224/2016, 225/2016, 230/2016, 235/2016, 245/2016, 246/2016 e Resolução nº 4/2016. 21.

MANIFESTAÇÃO

Há em trâmite nesta Casa Legislativa várias proposições feitas ainda no ano de 2016, pelo então Vereador Laurindo Cesa, que se encontram pendentes de parecer jurídico.

Acontece que tais proposições foram distribuídos ao Setor Jurídico sob a égide do Regimento Interno antes da minirreforma realizada no ano de 2017, através da Resolução nº 8, de 13 de dezembro, conforme a redação original do art. 133, com a seguinte redação:

> Art. 133. Antes da leitura em Plenário, o projeto de iniciativa do Vereador **será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara**, para exame preliminar.

Ou seja, primeiro havia o encaminhamento para a análise jurídica, para que após houvesse a distribuição às Comissões Permanentes

Acontece que com as alterações promovidas pela Resolução nº 8/2017, o trâmite dos projetos foi sensivelmente modificado, conforme a novel redação do art. 133-A, do Regimento Interno, senão vejamos:

> **Art. 133-A.** A Secretaria encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua leitura em plenário, ao Presidente da respectiva Comissão Permanente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Logo, como primeiro ato após à leitura em Plenário, os projetos são distribuídos às Comissões Permanentes.

Se a respectiva Comissão entender quanto à necessidade de análise jurídica de determinado projeto, pode requerer o envio da matéria à Procuradoria Jurídica, de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 133-A, do RI:

> Art. 133-A [...]
>
> § 1º As Comissões Permanentes solicitarão a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme o caso, cujo parecer deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Desta feita, tendo em vista que a novel legislação diz respeito a normas processuais/procedimentais, aplicando-se as regras do direito processual, tem-se que os projetos de leis em questão deverão seguir este novo trâmite, ou seja, deverão ser distribuídos DIRETAMENTE às Comissões Permanentes, e estas, por sua vez, poderão requisitar parecer jurídico se assim o decidirem.

Mutatis mutandis, invoca-se o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

> Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, por se tratar de normas procesimentais/processuais, recomendamos que os projetos de leis e de resolução alhures enumerados sejam imediatamente distribuídos às Comissões Permanentes, deve o Departamento Legislativo proceder conforme o disposto no art. 133-A, do Regimento Interno.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 14 de setembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

ENCAMINHE-SE
AS RESPECTIVAS
COMISSÕES

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinada, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 225/2016.**

Pato Branco, 19 de setembro de 2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/09/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - P. BRANCO

REQUERIMENTO Nº 417/2018

Requer seja enviada cópia do projeto de lei número 225/2016 à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano para emissão de parecer.

O vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - MDB** , relator do projeto pela comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que se manifeste sobre o referido projeto.

Justifica-se o pedido tendo em vista a necessidade de obter essas informações para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin
Vereador – MDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Out-2018-17:12-034100-1/2

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 77/2018/APM

Pato Branco, 15 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao **Ofício nº 650/2018-DL, de 25 de setembro de 2018,** conforme segue:

PLne 225/2016.

- Requerimentos nºs **397, 398, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 435, 436/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Ofício nº 057/2018

Pato Branco, 11 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a(s) resposta(s) da(s) proposições relativa(s) ao Ofício nº **650/2018**:

Proposição nº 417/2018 –

Resposta: Tendo em vista que foi aprovado a Lei Federal 13.465/2017, a qual prevê o **Condomínio de Lotes** e o **Condomínio Urbano Simples**, os quais podem ser utilizados pela população interessada, é desnecessária a tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 225/2016

Respeitosamente,

EMERSON CARLOS MICHELIN
Secretário de Planejamento Urbano

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 14 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº225/2016.

Autor: Laurindo Cesa - PSDB.
Relator: Moacir Gregolin– MDB
Entrada na Comissão: 19/09/2018
Súmula: Dispõe sobre o fornecimento de documentação pública para a regularização de lotes urbanos e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador na legislatura 15ª, Srº Laurindo Cesa, pretende com a matéria em análise, oferecer condições legais para proprietários de imóveis sem documentação façam a sua regularização. Após consulta ao Executivo Municipal, a comissão recebeu o parecer do Secretário de Planejamento Urbano, página 13 do referente projeto de lei, onde o mesmo cita a Lei Federal 13.465/2017, "a qual prevê o **Condomínio de Lotes** e o **Condomínio Urbano Simples**, os quais podem ser utilizados pela população interessada", e afirma que é desnecessária a tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 225/2016.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, optamos por exarar PARECER CONTRÁRIO, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 24 de outubro de 2018.

Moacir Gregolin – MDB
Membro-Relator

AUSENTE

Ronalce Moacir Dalchiavan- PP
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Presidente

Carlinho Antonio Polazzo- PROS
Membro

Januário Koslinski- PSDB
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2018-16:43-034196-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 225/2016

RECEBIDA EM: 30 de novembro de 2016

SÚMULA: Dispõe sobre o fornecimento de documentação pública para a regularização de lotes urbanos e dá outras providências.
(documentação pública e estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação e regulamentação da lei para o desmembramento, regularização, documentação e cadastramento de lotes urbanos fraccionados e subdivididos com área mínima a partir de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) desde que não infrinjam as situações enquadradas no Inciso III do Parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.) O Executivo Municipal regulamentará a presente lei 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 30 de novembro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de setembro de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB
PARECER CONTRÁRIO

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO **PARECER CONTRÁRIO**: 29 de outubro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

ARQUIVADO em 29 de outubro de 2018, considerando a aprovação por unanimidade de votos, na sessão ordinária realizada nesta mesma data, do Parecer Contrário emitido pela Comissão de Justiça e Redação, conforme art. 62 do Regimento Interno.

"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."